



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.151 - RS (2015/0131214-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS
DE NOVO HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA

ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S) - RS015408
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. LIMITAÇÃO AOS EFEITOS DA SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Precedentes: AgRg no REsp. 767.965/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.10.2015, REsp. 1.657.506/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017.

2. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.151 - RS (2015/0131214-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS
DE NOVO HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA
ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S) - RS015408
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Nas razões do seu Agravo (fls. 367/370), a associação recorrente argumenta que não deve haver o limite geográfico aos efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo, consoante a jurisprudência do próprio STJ.

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso submetido à análise do Colegiado.

4. Intimada, a parte adversa não apresentou Impugnação (fls. 374).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.151 - RS (2015/0131214-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS
DE NOVO HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA
ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S) - RS015408
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTANTE. LIMITAÇÃO AOS EFEITOS DA SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Precedentes: AgRg no REsp. 767.965/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.10.2015, REsp. 1.657.506/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017.*

2. *Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.*

1. Em que pese as alegações da parte agravante, a decisão combatida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a decisão agravada seguiu orientação dominante nesta Corte Superior de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CUMULAÇÃO DA VPNI COM A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. EFEITOS DO JULGADO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. JUROS DE MORA.

1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o posicionamento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não pode ser cumulada com a retribuição integral pelo exercício de função de confiança.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97 (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2014).

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP 2.180-35.

4. Agravos regimentais parcialmente providos. (AgRg no REsp. 767.965/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 10.10.2015)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 DECLARADA PELO STF.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que a regra prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, no entanto, seria destinada tão-somente às associações e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais (...) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e benefício da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ possui jurisprudência favorável à tese da recorrente no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

3. Ademais, o STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador (RE 601.043/PR, REl. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação).

4. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo entidade associativa, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012).

5. Recurso Especial provido (REsp. 1.657.506/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017)

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Associação.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131214-0

AgInt no
REsp 1.536.151 / RS

Números Origem: 00021033220094047108 200971080021033 21033220094047108

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO
HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA
ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S) - RS015408
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO
HAMBRUGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA
ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S) - RS015408
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.